

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 71/FEAM/URA NM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0012887/2025-52

Parecer nº 71/FEAM/URA NM - CAT/2026			
ANÁLISE DE RECURSO DE ARQUIVAMENTO			
PA SLA Nº:	LAC PA SLA nº 54107/2025	Situação: Sugestão pelo INDEFERIMENTO	
PA SEI Nº	2090.01.0012887/2025-52 AIA SEI nº 2090.01.0008485/2025-81		
Empreendedor:	T J Frigorífico Ltda.	CNPJ:	54.217.257/0001-29
Empreendimento:	T J Frigorífico Ltda.	CNPJ:	54.217.257/0001-29
Município:	Bocaiúva-MG	Zona:	Rural
Coordenadas Geográficas: -17.168347° / -43.845425° (SIRGAS 2000)			
Código	Atividade Objeto do Licenciamento (DN COPAM 217/2017)	Classe	Critério Locacional
D-01-02-5	Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc). Capacidade instalada: 100 cabeças/dia. Porte: Médio. Potencial Poluidor/Degradador: Grande	5	1
D-01-02-4	Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc). Capacidade instalada: 100 cabeças/dia. Porte: Pequeno. Potencial Poluidor/Degradador: Grande.	4	1
C-03-01-8	Secagem e salga de couros e peles. Área útil: 0,05 ha. Porte: Pequeno. Potencial Poluidor/Degradador: Médio.	2	1
Autoria do Parecer			Matrícula
Maria Júlia Coutinho Brasileiro - Gestora Ambiental			1302105-0
Catherine Aparecida Tavares Sá - Gestora Ambiental			1165992-7
Pedro Henrique Criscolo Parrela Câmara - Gestor Ambiental			1378682-7
Sandoval Rezende Santos – Analista Ambiental Jurídico			1189562-0
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Coordenador de Análise Técnica			1182856-3
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Coordenador de Controle Processual			0449172-6

1. Histórico

O empreendedor/empreendimento **T J Frigorífico Ltda.**, pretende desenvolver atividades no setor abatedouro de animais de médio e grande porte (e atividades acessórias) no município de Bocaiuva/MG, em propriedade rural localizada nas coordenadas centrais de latitude -17.168347° e longitude -43.845425°.

Todas as constatações e considerações desse parecer são baseadas em dados e informações prestados pelo empreendedor no âmbito do Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Controle Ambiental (PCA), de estudos associados ao processo, informações complementares apresentadas e documento de recurso contra o arquivamento, conforme responsabilidade técnica atestada nos autos do processo e subsidiadas por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) anexadas ao mesmo.

Em 09/12/2025, a empresa formalizou na Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) / Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas (URA NM), processo de regularização ambiental para as fases de Licença Prévia (LP) + Licença de Instalação (LI) na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC 2), via Processo Administrativo (PA) do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) nº 54107/2025, esse, híbrido ao processo SEI 2090.01.0012887/2025-52.

Também está vinculado ao LAC do PA nº 54107/2025, processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), formalizado via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 2090.01.0008485/2025-81 e processo de Autorização para Perfuração de Poço PA nº 20905/2025 formalizado via SOUT- Sistema de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

O empreendedor pleiteava por meio do processo de LAC supracitado, a instalação das atividades de códigos: D-01-02-5 Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc), capacidade instalada de 100 cabeças dia; D-01-02-4 Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc), capacidade instalada de 200 cabeças dia, e; C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles, área útil de 0,05 hectares, conforme termos da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN Copam) nº 217/2017, sendo enquadrado na Classe 5, com incidência de critério locacional de peso 1.

Há incidência de critérios locacionais de peso 1, nos termos da DN Copam nº 217/2017, a saber: Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas; Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, e; Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

Para que fosse possível a continuidade de análise do processo foi necessária a solicitação de Informações Complementares (ICs) prévias à realização de vistoria/fiscalização *in loco*. Ressalta-se que **parte das ICs solicitadas eram essenciais para viabilizar a primeira vistoria/fiscalização no empreendimento e que, a continuidade de análise do mesmo, dependia dessa vistoria/fiscalização.** Destarte, as ICs foram enviadas na data de 19/02/2026 com prazo de 60 dias para apresentação conforme determinado na DN Copam nº 217/2017.

Por solicitação do empreendedor houve solicitação de prorrogação de prazo para entrega das

informações complementares por mais 60 dias, com prazo final de entrega até 19/06/2026, sendo as mesmas apresentadas tempestivamente e analisadas pela equipe técnica da CAT/URA NM.

Conforme Despacho nº 170/2026/FEAM/URA NM – CAT (documento SEI 141105659), o item de IC nº 01 (Id. 1. 237132), não foi atendido de forma satisfatória. Logo, a equipe técnica interdisciplinar da Feam/URA NM-CAT, sugeriu o ARQUIVAMENTO do processo LP + LI na modalidade de LAC 2, via PA SLA nº 54107/2025, bem como do processo para Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 2090.01.0008485/2025-81 para o empreendedor/empreendimento T J Frigorífico Ltda., localizado no município de Bocaiuva-MG.

A autoridade competente emitiu decisão de arquivamento do processo conforme Decisão FEAM/URA NM - CCP nº. 01/2026, documento 141296100, apenso ao processo SEI 2090.01.0012887/2025-52.

2. Recurso do Empreendedor / Admissibilidade

Trata-se de recurso administrativo interposto por T J Frigorífico Ltda., CNPJ nº 54.217.257/0001-29, contra a Decisão FEAM/URA NM-CCP nº 01/2026, que determinou o arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 54107/2025 e do processo de Autorização para Intervenção Ambiental vinculado, Processo SEI nº 2090.01.0008485/2025-81, com fundamento nos Despachos nº 170/2026/FEAM/URA NM-CAT e nº 79/2026/FEAM/URA NM-CCP. O processo SEI principal é o nº 2090.01.0012887/2025-52.

A presente manifestação limita-se à análise dos **pressupostos de admissibilidade do recurso**, sem qualquer incursão sobre o mérito das razões recursais.

2.1 Cabimento

O recurso mostra-se cabível.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 disciplina, em seus arts. 40 e seguintes, a interposição de recurso administrativo contra decisões proferidas no âmbito dos processos de regularização ambiental.

No caso em análise, a insurgência volta-se contra decisão administrativa que determinou o **arquivamento do processo de licenciamento ambiental e do processo de intervenção ambiental a ele vinculado**, sendo, portanto, passível de impugnação pela via recursal.

A própria DN Copam nº 217/2017 prevê, ao tratar do arquivamento decorrente do não atendimento das exigências de complementação, a possibilidade de interposição de recurso ou de formalização de novo processo.

Encontra-se, assim, preenchido o requisito do **cabimento**.

2.2 Legitimidade e interesse recursal

O recurso foi interposto pela T J Frigorífico Ltda., pessoa jurídica diretamente interessada no Processo Administrativo SLA nº 54107/2025 e destinatária dos efeitos da decisão de arquivamento.

A recorrente possui, portanto, legitimidade e interesse recursal, uma vez que pretende a revisão de decisão administrativa que atingiu diretamente sua pretensão de regularização ambiental.

O recurso foi apresentado por intermédio de José A. de S. Júnior, CREA-MG nº 14*.4/D, que se identifica como procurador da T J Frigorífico Ltda., fazendo referência ao instrumento de procuração anexado.

Assim, ressalvada a conferência administrativa da regularidade e vigência do instrumento de mandato constante dos autos, encontra-se atendido o requisito relativo à representação.

2.3 Tempestividade

Nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para interposição do recurso é de **30 (trinta) dias**, contado na forma prevista na legislação aplicável.

Para os fins desta análise, adota-se como data de publicação da decisão de arquivamento aquela expressamente informada pela própria recorrente: **04 de junho de 2026**, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Embora a peça recursal esteja datada de **02 de julho de 2026**, o recurso foi **efetivamente interposto em 03 de julho de 2026**, data que deve ser considerada para fins de aferição da tempestividade.

Considerando a publicação da decisão recorrida em **04/06/2026**, o prazo recursal de 30 (trinta) dias previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e a interposição do recurso em **03/07/2026**, verifica-se que a insurgência foi apresentada dentro do prazo legal.

Encontra-se, portanto, preenchido o requisito da **tempestividade**.

2.4 Preparo

A recorrente sustenta a inexistência de taxa de expediente para recurso interposto contra decisão de arquivamento, invocando o item 3.1.8, alínea “c”, da Instrução de Serviço Sisema nº 02/2021.

Conforme a própria disposição reproduzida no recurso, **não há cobrança de taxa para recursos contra arquivamento de processos**, distinguindo-se essa situação dos recursos interpostos contra o indeferimento de licença, para os quais há disciplina específica de cobrança.

Dessa forma, **não há exigência de preparo no presente caso**, inexistindo óbice ao conhecimento do recurso por esse fundamento.

2.5 Regularidade formal

O recurso identifica a recorrente, os processos administrativos envolvidos e a decisão impugnada, apresenta as razões de inconformismo e formula pedido expresso de conhecimento e provimento, com pretensão de desarquivamento do Processo Administrativo SLA nº 54107/2025 e do processo de intervenção ambiental vinculado.

A peça encontra-se subscrita pelo procurador indicado pela recorrente e contém identificação profissional e referência à representação outorgada.

Não se identifica, sob o aspecto estritamente formal, vício que impeça o processamento do recurso, sem prejuízo da conferência, pela unidade responsável, da regularidade do instrumento de representação.

2.6 Conclusão quanto à admissibilidade

Diante do exposto, **considerando como data de publicação da decisão recorrida o dia 04/06/2026, conforme expressamente informado no recurso, e sua efetiva interposição em 03/07/2026**, encontram-se presentes os requisitos de **cabimento, legitimidade, interesse recursal, representação, tempestividade, regularidade formal e inexigibilidade de preparo**, razão pela qual **opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo** interposto por T J Frigorífico Ltda.

Superada a análise de admissibilidade, deverá o recurso seguir para processamento e posterior apreciação pela autoridade competente, **sem qualquer antecipação, neste controle processual, de juízo acerca do mérito das razões recursais.**

3. Análise Técnica

3.1 Da solicitação de ICs prévias à realização de fiscalização

O presente parecer de recurso refere-se ao item de informação complementar nº 01 (Id. 1. 237132), no qual solicitava-se:

Item 1 (ID. 237132) ESPELEOLOGIA.

CONSIDERANDO QUE o empreendimento se localiza em área de alto potencial de ocorrência de cavidades nos termos na DN Copam nº 217/2017 e conforme registro da plataforma Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais (IDE-Sisema);

CONSIDERANDO QUE o estudo espeleológico apresentado não atende a o disposto na Instrução de Serviço do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IS Sisema) nº 08/2017-Revisão 1, uma vez que o mesmo não contém dados essenciais para análise conclusiva, bem como para subsidiar fiscalização/vistoria técnica;

SOLICITA-SE: *Apresentar novo estudo de prospecção espeleológica para toda a ADA-*

Área Diretamente Afetada e seu entorno de 250 metros, com a descrição detalhada da metodologia utilizada nos estudos, mapa de potencial espeleológico local, mapas específicos (geológico, litológico, geomorfológico, pedológico, declividade, uso do solo, etc), tamanho da ADA e entorno de 250 metros, distância total e densidade da malha das trilhas percorridas em campo, feições espeleológicas identificadas em campo e a trilha do caminhar realizado na área (apresentar arquivo com a malha de caminhar no formato .GPX), conforme Anexo II (Termo de referência para estudos de prospecção espeleológica) da IS Sisema 08/2017 Revisão 1.

Conforme explicado no Despacho nº 170/2026/FEAM/URA NM – CAT, bem como no próprio texto da IC, **reitera-se, que o estudo foi solicitado porque o empreendimento se localiza em área de alto potencial de ocorrência de cavidades nos termos na DN Copam nº 217/2017**, conforme registro da plataforma Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais (IDE-Sisema), **sendo exigida, nesse caso, a apresentação de estudo de prospecção espeleológica com base na Instrução de Serviço do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IS Sisema) nº 08/2017 Revisão 1, no ato de formalização do processo.**

Explica-se que, o estudo espeleológico apresentado na formalização não atendia o disposto na Instrução de Serviço do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IS Sisema) nº 08/2017-Revisão 1, uma vez que o mesmo não continha dados essenciais para análise conclusiva, bem como para subsidiar fiscalização/vistoria técnica. Em suma, a partir dos dados desse estudo é realizada análise e vistoria/fiscalização *in loco* para conferência e validação desse. Por fim, reitera-se que, **sem os dados desse estudo não seria possível realizar de forma efetiva e atendendo os procedimentos exigidos no processo regularização (atendendo a legislação e dentro do permitido na competência do gestor/analista ambiental) a vistoria/fiscalização referente a espeleologia na área do empreendimento.**

Cabe mais uma vez esclarecer que essa solicitação de Informação Complementar foi necessária anteriormente a realização de vistoria/fiscalização como forma de oportunizar ao empreendedor a correção de um estudo técnico de apresentação obrigatória no ato da formalização do processo, ficando demonstrado o interesse do órgão ambiental na tentativa de corrigir pendências desde a formalização do mesmo, evitando-se assim seu indeferimento de plano, em função de baixa qualidade técnica de estudos apresentados, conforme dispõe a Instrução de Serviço Sisema 06/2019.

3.2 Da resposta do empreendedor e análise da CAT/URA NM

Como resposta à análise do estudo apresentado para atendimento da informação complementar nº 01 (Id. 1. 237132), reitera-se o entendimento disposto no Despacho nº 170/2026/FEAM/URA NM – CAT. Consta nesse documento:

Em resposta foi apresentado documento intitulado “Estudo Técnico Locacional Cavidades Naturais Subterrâneas TJ Frigorífico Ltda”, elaborado sob responsabilidade técnica do eng. ambiental José A. de S. Júnior (CREA 14****4/D

MG). O estudo é composto por relatório e arquivos em formato GPX e GTM.

O relatório classifica toda a área de estudo como potencial local baixo para ocorrência de cavidades. Os transectos da prospecção cobriram toda a área de forma homogênea e razoável densidade.

Observando o formato dos transectos, que são mais retilíneos, pode-se inferir que todo o caminhamento apresentado foi realizado por meio de sobrevoo com ARP (aeronave remotamente pilotada). Essa informação é corroborada pela informação da presença de “operador de drone” na equipe de prospecção.

O relatório não apresenta pontos de controle com descrição e fotografia, mas apenas 2 conjuntos de fotos, sem coordenadas: um em solo, referente a uma erosão profunda; e outro obtido por levantamento da ARP provavelmente no mesmo local, sem deslocamento, apenas com rotação.

A partir dessas fotografias é possível observar três características da área de estudo: presença de solo profundo no local da voçoroca, sem presença de afloramento; ocorrência de canal de drenagem principal bem marcado, com profundidade média e retilíneo; e ocorrência de vegetação densa principalmente nos canais de drenagem.

O estudo conclui que devido à ausência de afloramento no ponto de erosão descrito não haverá outros afloramentos na área. Contudo, a equipe técnica da CAT/URA NM entende ser necessário o caminhamento em solo nos canais de drenagem, uma vez que:

- O mapa geológico local indica presença de calcários (Formação Lagoa do Jacaré) a cerca de 1 km da área de estudo;
- O formato retilíneo dos canais de escoamento pode denotar controle estrutural na sua formação, e em consequência, a ocorrência de afloramentos em seu percurso;
- A densidade da vegetação nesses canais exige a conferência em solo, visto que reduzem drasticamente o alcance visual.

Diante do exposto acima e considerando que a prospecção foi realizada por sobrevoo de ARP, **a ida da equipe da URA em campo para conferência em solo dos canais de escoamento seria caracterizada como realização do trabalho de prospecção em vez de conferência. Dessa forma, o estudo é considerado insatisfatório.**

Conclusão técnica: item insatisfatório.

Pois bem, conforme discurso desse parecer, conclui-se que a prospecção espeleológica com todos os dados/itens descritos na IS 08/2017 Revisão 1, é estudo essencial da etapa de formalização do processo, sendo as informações constantes nesse, imprescindíveis para realização de vistoria/fiscalização *in loco*, e, a partir dessa possibilitar ao órgão ambiental a continuidade da análise da viabilidade técnica locacional e ambiental do empreendimento, e posterior conclusão do processo. Além disso, ficou demonstrado que durante todo o tempo transcorrido para análise do PA nº 54107/2025, o órgão ambiental mostrou interesse e boa vontade em resolver as pendências do processo de modo a regularizar o empreendimento, prestando as orientações técnicas cabíveis solicitadas pelo empreendedor, solicitando as

correções de estudos e documentos por meio de pedido de informações complementares e deferindo os pleitos de prorrogação de prazos conforme oportunizadas pela legislação ambiental vigente.

Ainda cabe explicar que a Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA Nº 01, de 17 de março de 2026 estabelece que não configura nova solicitação de informações complementares a reiteração de solicitação de esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, **contudo, a mesma não pode ser aplicada ao caso em tela**, visto que **não se trata de complementações de esclarecimentos, documentos ou informações, e sim de apresentação de estudo essencial e exigido já na formalização do processo**, com informações básicas para viabilizar a realização de vistoria/fiscalização no empreendimento e possibilitar a continuidade de análise do processo.

3.3 Do recurso do empreendedor e análise da CAT/URA NM

Em seu recurso (documento SEI 143671627), **o empreendedor afirma que:**

O arquivo “Caminhamento Modelo”, identificado pela Recorrente na forma relatada no item 6 da Síntese dos Fatos supra, revela-se, na sua própria estrutura de dados, um roteiro de planejamento e não um rastro de caminhamento gravado em campo: trata-se de um conjunto de 341 vértices, totalizando aproximadamente 17,89 km, com espaçamento médio regular de 52,6 metros entre pontos — padrão típico de uma rota traçada previamente em ambiente de escritório para orientar a equipe de campo, e não de um rastreamento GPS contínuo obtido durante deslocamento pedestre. Note-se, ademais, que a distância de aproximadamente 17,85 km mencionada no próprio estudo técnico originalmente apresentado corresponde, com precisão, à extensão desse arquivo de planejamento — e não à do rastro GPS efetivamente percorrido em campo, o que confirma, de forma objetiva, que o arquivo indevidamente processado e anexado ao estudo foi o roteiro de escritório, e não o registro real do caminhamento. (Grifo nosso).

(...)

A Recorrente reconhece a ausência dos pontos de controle ocorrida por falha da equipe de campo, e apresenta, em documento técnico anexo, tabela de 58 (cinquenta e oito) pontos de controle georreferenciados nas datas de 13 e 14 de junho somados a mais 19 pontos na data de 01/07/2026 com descrição técnica individualizada e registro fotográfico datado, abrangendo os canais de drenagem da ADA e de seu entorno de 250 m — exatamente o elemento cuja ausência foi apontada como insuficiência no Despacho nº 170/2026. (Grifo nosso).

Conclui-se do texto supracitado, com reprodução na íntegra de trechos do recurso **CONFORME AFIRMAÇÃO DO PRÓPRIO EMPREENDEDOR**, que o estudo não foi apresentado conforme exigido na IS 08/2017 Revisão 1. Quanto aos pontos de controle, afirma-se que esses foram obtidos nas datas de 13 e 14 de junho e na data de 01/07/2026, logo, em data posterior à decisão de arquivamento do processo que ocorreu em 02/06/2026. Logo, ratifica-se a análise

técnica de insatisfatoriedade da resposta apresentada para atendimento da IC.

Ademais, **não é admissível do ponto de vista técnico, a alegação que o estudo foi corrigido e apresentado no presente recurso.** Importante esclarecer que **a fase de apresentação desse estudo**, conforme exigido pela legislação que rege o processo de licenciamento, **era na formalização do processo.** Entretanto, **na tentativa, por parte do órgão ambiental, de proceder a regularização ambiental do empreendimento** (e conforme permitido na legislação), **foi oportunizada ao empreendedor a correção do mesmo, por meio de procedimento específico, que nesse caso, é a solicitação de informações complementares, conforme determinado na DN Copam nº 217/2017, em seu art. 26, § 1º, 2º, 4º.**

Por fim, **resta demonstrado que a equipe técnica realizou a análise do processo dentro dos requisitos técnicos e legais para a sugestão de arquivamento do mesmo, bem como oportunizou ao empreendedor a correção de estudos essenciais ao solicitar a IC.** Sendo assim, **sugere-se a manutenção de arquivamento dos processos de LAC e de AIA**, nos termos da DN Copam nº 217/2017, art. 26, § 5º e do Decreto Estadual 47.383/2018, art. 23, § 1º, conforme já discorrido no Despacho nº 170/2026/FEAM/URA NM – CAT e Despacho nº 79/2026/FEAM/URA NM - CCP.

4. Conclusão

Feitas as considerações técnicas e jurídicas desse parecer, a equipe interdisciplinar da Feam/URA NM, **sugere o INDEFERIMENTO do recurso apresentado pelo empreendedor/empreendimento T J Frigorífico Ltda.,** contra o arquivamento do PA nº 54107/2025, bem como do processo de AIA nº 2090.01.0008485/2025-81.

Encaminha-se o presente parecer para julgamento do Conselho Estadual de Política Ambiental por meio da Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas (URC NM).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro, Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2026, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catherine Aparecida Tavares Sa, Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2026, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Criscolo Parrela Camara, Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2026, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 21/08/2026, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao**, **Diretor**, em 21/08/2026, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **146963530** e o código CRC **639C4D0F**.

Referência: Processo nº 2090.01.0012887/2025-52

SEI nº 146963530